

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.160, DE 2018

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo, acima em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, aprova o texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída em Viena, em 21 de março de 1986, sob a condição de formulação de reserva aos seus artigos 25 e 66.

O texto referido da Convenção chegou para o exame do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 456, de 2018, do Poder Executivo.

A Parte I da Convenção estabelece seu âmbito de aplicação: 1) tratados entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; 2) tratados entre organizações internacionais. Ainda, nessa primeira parte, define-se o termo tratado, e todo um léxico que incide sobre as disposições da Convenção, como “ratificação”, “ato de confirmação formal”, “aceitação” e outros.

A definição do âmbito da Convenção é feita também pela indicação explícita de tipos de acordos internacionais que nelas não estariam inclusos. Assim, na esfera da Convenção, não se consideram: 1) acordos internacionais nos quais são partes um ou mais Estados, uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de direito internacional que não sejam Estados ou organizações; 2) acordos internacionais nos quais são partes uma ou mais organizações internacionais e um ou mais sujeitos de Direito Internacional que não sejam Estados ou organizações; 3) acordos internacionais não celebrados por escrito entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais, ou entre organizações internacionais; 4) acordos internacionais entre sujeitos de direito internacional que não sejam Estados ou organizações internacionais.

Outro aspecto importante a lembrar é a irretroatividade da Convenção.

A Parte II da Convenção trata das capacidades das organizações internacionais em celebrar tratados, isto é, quem tem poderes para representar um Estado para adoção ou autenticação de um tratado. Definem-se ainda as formas de consentimento em obrigar-se por um tratado, as quais são: assinatura, troca de instrumentos constitutivos, ratificação, ato de confirmação formal, aceitação, aprovação e adesão.

A formulação de reserva é possível, desde que o tratado não proíba esse tipo de ação, ou que a reserva seja incompatível com o objeto e finalidade do tratado. Pelo Artigo 22, uma reserva poderá ser retirada a qualquer tempo, salvo disposição em contrário.

Os Artigos 24 e 25 da Convenção cuidam da vigência dos tratados.

O direito interno de um Estado-parte ou as regras de uma organização que tenham subscrito um tratado não pode ser invocado para o seu inadimplemento.

Por princípio, não podem os tratados, na forma do Artigo 28 da Convenção retroagir, salvo a existência de disposições que o permitam (art. 28).

A Convenção traz no seu Artigo 30 as regras para conhecimento de tratados versando sobre o mesmo assunto:

1) Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.

2) Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa em virtude do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.

3) Quando as partes no tratado posterior não incluírem todas as partes no tratado anterior:

a) nas relações entre duas partes, que o sejam em ambos os tratados, aplicar-se-á a norma enunciada no parágrafo 3;

b) nas relações entre uma parte nos dois tratados e uma parte apenas em um desses tratados, o tratado em que ambas são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.

Vários dispositivos da Convenção (do Artigo 31 ao Artigo 36) são diretrizes de interpretação dos tratados, prevendo-se neles as regras que devem usadas na análise de tais atos internacionais. A primeira regra hermenêutica é a regra da boa-fé: "um tratado deverá ser interpretado de boa-fé, segundo o sentido comum atribuído aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade." (Item 1 do Artigo 31).

Em seguida, cuida-se do processo de reforma dos textos dos tratados, da nulidade deles, bem como de sua extinção e suspensão.

Preveem-se ainda procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação para as controvérsias que nasçam dos tratados internacionais.

A Convenção ora analisada é o documento internacional que reúne os conceitos e as normas a serem aplicados no âmbito dos acordos e tratados internacionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 487, de 2016.

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim, é perfeitamente constitucional a formulação de reserva que se fez no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.160, de 2018, relativamente aos Artigos 25 e 66 da Convenção. O primeiro deles é referente a aplicação provisória de tratados; o segundo é referente aos procedimentos de solução judicial, de arbitragem e de conciliação.

Nesse sentido, está na atribuição de o Poder Executivo assinar a presente Convenção, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição e no texto do Convenção em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no artigo 4º. da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Por fim, cumpre destacar a relevância da referida proposição ao internalizar no ordenamento jurídico brasileiro um dos mais importantes instrumentos do Direito Internacional público, conferindo segurança jurídica e respaldo para a elaboração, assinatura e implementação de acordos internacionais celebrados pelo Brasil com outros países e organismos internacionais.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.160, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator